



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.080, DE 2023

(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera o Código Penal para revisar as regras relativas à prescrição penal antes do trânsito em julgado e para dar maior efetividade na persecução penal de crimes cometidos por autoridades.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7220/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° DE 2023
(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera o Código Penal para revisar as regras relativas à prescrição penal antes do trânsito em julgado e para dar maior efetividade na persecução penal de crimes cometidos por autoridades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois e não excede a quatro;
- V – em seis anos, se o máximo da pena é superior a um ano e não excede a dois;
- VI – em quatro anos, se o crime é punido com detenção e a pena máxima não excede a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VII – em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.”

Art. 2º O art. 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:



LexEdit
CD232579649300*



“Art. 117 -

.....
§ 3º - No caso de crimes cometidos por autoridades com foro por prerrogativa de função durante o exercício do cargo, exceto aquelas autoridades que possuem regime jurídico próprio previsto na Constituição Federal, a contagem do prazo prescricional ficará suspensa por até 05 (cinco) anos enquanto o processo estiver pendente de julgamento nos tribunais superiores.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prescrição penal é uma garantia individual, que visa proteger o acusado da demora injustificada na persecução penal. Todavia, ela não pode ser utilizada como instrumento para obstruir a justiça e garantir impunidade a quem tem poder e meios para postergar indefinidamente o julgamento de suas ações criminosas.

Atualmente, são frequentes os casos em que processos que envolvem autoridades se arrastam por anos nos tribunais superiores, resultando na prescrição e consequente impunidade de agentes que aviltam a ordem constitucional do estado brasileiro. Essa realidade solapa a confiança da sociedade nas instituições judiciais e reforça a sensação de que há dois sistemas judiciais: um para os poderosos e outro para os comuns.

Ao propor uma revisão nas regras de prescrição, este projeto visa equilibrar os interesses em jogo: de um lado, a necessidade de proteger o acusado da demora injustificada e, de outro, a urgência em se combater a impunidade.

A alteração do Código Penal visa ajustar os prazos prescpcionais à realidade atual do Judiciário brasileiro, tornando-os mais condizentes com os tempos médios de duração dos processos judiciais e graduando mais adequadamente a prescrição aos tipos penais e suas respectivas penas.

Por outro lado, a segunda alteração do Código Penal proposta visa, especificamente, lidar com a morosidade dos casos envolvendo autoridades com foro privi-





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 23/08/2023 14:34:28,423 - MESA

PL n.4080/2023

legiado, considerando a disciplina da matéria na Constituição Federal e o entendimento contemporâneo do Supremo Tribunal Federal.

Tais medidas, espera-se, contribuirão para uma maior efetividade do sistema de justiça penal, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições judiciais e reforçando o princípio republicano de igualdade de todos perante a lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2023

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)



* C D 2 3 2 5 7 9 6 4 9 3 0 0 *

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 472 – Praça dos Três Poderes – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3215-2472 – E-mail: dep.fabioteruel@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Teruel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232579649300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 109, 117	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto-lei:1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO